



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 03 / 26
Horas 09 : 10
Por: Juliano B. Souza

MENSAGEM Nº 33/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2026, que “Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que ‘Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado -COGES e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2026.

Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que “Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Esta Lei Complementar aplica-se aos contadores integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os contadores a que se refere o *caput* deste artigo permanecem vinculados administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado, mantidas suas atribuições, estrutura organizacional e regime jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.


Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO

PROCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
03 MAR 2026
Protocolo 183/26

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 183/26

1º SE. CRETÁRIO

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSD

Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que “Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Aplica-se esta Lei Complementar aos Contadores integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Contadores a que se refere o *caput* deste artigo permanecem vinculados administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado, mantidas suas atribuições, estrutura organizacional e regime jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 3 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
PSD

PROCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade conferir maior clareza normativa quanto à aplicação da Lei Complementar n.º 1.115, de 2021, aos Contadores que integram o quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

A proposta buscar afastar eventuais dúvidas interpretativas acerca do alcance da norma, assegurando segurança jurídica, pertinente aos referidos servidores, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e organização administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ressalta-se que os Contadores exercem funções técnicas indispensáveis ao adequado funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente no suporte contábil, financeiro e de controle interno, atividades que se mostram essenciais à regularidade e transparência da atuação institucional.

Importa destacar que a proposição não acarreta criação de cargos, aumento de despesas ou alteração estrutural na Administração Pública Estadual, limitando-se a explicitar o alcance da legislação já vigente, promovendo harmonização normativa e segurança jurídica.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse administrativo e institucional, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 3 de março de 2026


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189

ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 53, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2026, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que 'Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 33/2026-ALE, de 4 de março de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador em conferir maior segurança jurídica aos profissionais de contabilidade no âmbito da administração pública estadual, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, vez que a alteração pretendida compromete a coerência institucional vigente e fragiliza a gestão orgânica da carreira contábil, além de incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva ao dispor diretamente sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e a organização administrativa, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e pela possibilidade de acarretar ampliação de despesa de caráter obrigatório.

Nesse contexto, sob o aspecto técnico-administrativo, a Contabilidade Geral do Estado - Coges manifestou-se no sentido de que a medida compromete a coerência normativa, fragiliza a gestão orgânica da carreira contábil e representa risco de fragmentação do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, ao submeter servidores a regime jurídico comum sem a correspondente vinculação à estrutura central responsável pela gestão da carreira.

Assim, a proposta rompe com a lógica de centralização técnica adotada pelo Estado, que visa assegurar uniformidade, padronização de procedimentos e integridade das informações contábeis, podendo gerar conflitos operacionais, insegurança jurídica e prejuízos à eficiência administrativa do sistema contábil estadual. Além disso, a proposta pode gerar insegurança quanto a temas sensíveis da gestão de pessoal, como lotação, movimentação, avaliação de desempenho, progressão funcional, capacitação, supervisão técnica e definição de responsabilidades, uma vez que a aplicação de uma mesma lei a servidores submetidos a estruturas administrativas distintas tende a produzir conflitos interpretativos e dificuldades operacionais, especialmente em uma carreira cuja razão de ser está diretamente ligada à atuação coordenada pelo órgão central de contabilidade.

Importa salientar que a proposição legislativa, ao estender regime jurídico próprio de carreira estruturada no âmbito da Coges a servidores vinculados à PGE, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, bem como na gestão de pessoal, criando situação jurídica híbrida que não se coaduna com o modelo institucional vigente. A medida caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

Como consequência direta desse vício de iniciativa, verifica-se também a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a proposição possui potencial de gerar ampliação de despesa obrigatória, sem que tenha sido acompanhada da indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e, por consectário lógico, dos demais dispositivos, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b” e “d”, combinado com o art. 65, *caput*, incisos VI, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/03/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70369380** e o código CRC **F4E8E876**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001135/2026-90

SEI nº 70369380



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/04/2026
Horas 8:15
Por: Ando' Mar

MENSAGEM Nº 128/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2026, que “Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que “Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2026.

Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que “Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 15-A à Lei Complementar nº 1.115, de 22 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Esta Lei Complementar aplica-se aos contadores integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os contadores a que se refere o *caput* deste artigo permanecem vinculados administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado, mantidas suas atribuições, estrutura organizacional e regime jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO